



## HISTÓRIA

O Diário Oficial do Poder Legislativo da cidade de Barbalha foi idealizado pelos Servidores Efetivos do Poder Legislativo e criado pela Resolução No. 04/2011, no dia 30 de Maio de 2011, quando foi ao ar sua primeira edição. O Diário tem por objetivo dar cumprimento ao princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além da obrigação prevista no Regimento Interno da Casa do Povo Barbalhense para que as matérias legislativas fossem publicadas para dar conhecimento ao povo. O Diário Oficial é editado, diagramado, organizado e publicado pelo Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC e sob a responsabilidade de Servidores efetivos do próprio Poder Legislativo Municipal. E-mail: [diariooficialcambar@gmail.com](mailto:diariooficialcambar@gmail.com) – site: [www.camaradebarbalha.ce.gov.br](http://www.camaradebarbalha.ce.gov.br)

## EXPEDIENTE

## MESA DIRETORA

## Presidente

Odair José de Matos – PT

## Vice-Presidente

Carlos André Feitosa Pereira – PSB

## 1.º Secretário

Antônio Hamilton Ferreira Lira – PDT

## 2.º Secretária

Luana dos Santos Gouvêa – MDB

## DEMAIS VEREADORES

- \* Antônio Ferreira de Santana – PCdoB
- \* Dornival Tavares da Cruz - PODEMOS
- \* Dorivan Amaro dos Santos – PT
- \* Efigênia Mendes Garcia – PSDB
- \* Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles – PSDB
- \* Epitácio Saraiva da Cruz Neto – PSDB
- \* Eufrásio Parente de Sá Barreto – PSDB
- \* Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior – PCdoB
- \* João Bosco de Lima – PROS
- \* João Ilânio Sampaio – PDT
- \* Tércio Araújo Vieira – PODEMOS

## COMISSÕES PERMANENTES

## Constituição, Justiça e Legislação Participativa

- \* Dorivan Amaro dos Santos – PT;
- \* Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior – PCdoB;
- \* João Ilânio Sampaio – PDT;

## Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

- Antonio Ferreira de Santana – PCdoB
- Hamilton Ferreira Lira – PDT
- Dorivan Amaro dos Santos – PT

## Obras e Serviços Públicos

- \* Antonio Ferreira de Santana – PCdoB;
- \* Hamilton Ferreira Lira – PDT
- \* Eufrásio Parente de Sá Barreto – PSDB

## Educação, Saúde e Assistência

- Efigênia Mendes Garcia – PSDB
- Luana dos Santos Gouvêa – MDB
- João Ilânio Sampaio – PDT

## Ética e Decoro Parlamentar

- Antonio Ferreira de Santana – PCdoB
- Dornival Tavares da Cruz – Podemos
- Dorivan Amaro dos Santos – PT

## Juventude

- Tércio Araújo Honorato – Podemos
- Francisco Marcelo Saraiva Neves Junior – PCdoB
- Luana dos Santos Gouvêa – MDB

## Segurança Pública e Defesa Social

- João Bosco de Lima – PROS
- Francisco Marcelo Saraiva Neves Junior – PCdoB
- Antônio Hamilton Ferreira Lira – PDT

## DIREÇÃO GERAL DA CÂMARA

Carlos Tafarel da Silva Rafael,

## ASSESSOR DA MESA

Ramon do Nascimento Coelho

## EQUIPE DO DIÁRIO OFICIAL

CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CIEC

## PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

## LEIS MUNICIPAIS

## LEI Nº 2.657/2022, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

**INSTITUI E DISCIPLINA O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – PERF 2022, DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no município de Barbalha/CE, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – **PERF 2022**, destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis, a título oneroso – ITBI, Taxas, Contribuições de Melhoria e outros débitos de natureza tributária ou não tributária vencidos até o **dia 31 de dezembro de 2021**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com sua exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributos declarados ou retidos.

§ 1º São Autoridades competentes para autorizar os benefícios desta Lei:

I – o Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, os Secretários Executivos da Secretaria de Planejamento e Gestão e o Diretor de Tributos, para os créditos tributários ou não, em caráter geral, inscritos ou não em dívida ativa;

II – o Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto do Município, para os créditos tributários ou não, inscritos em dívida ativa objeto de cobrança judicial.

§ 2º Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser pagos, nos termos desta lei, após concordância da Procuradoria Geral do Município – PGM.

§ 3º Além do disposto no parágrafo anterior, os créditos sob discussão judicial somente poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta lei, quando o interessado desistir, nos autos

judiciais respectivos da ação, dos embargos à execução ou outro instrumento processual cabível que tenha promovido.

**Art. 2º.** O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, ao ingressar no **PERF 2022**, fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos tributários municipais e outros inclusos no referido Programa.

**§1º** O interessado em aderir ao referido PERF, caso possua mais de uma dívida, seja relativa a um mesmo tributo ou a tributos diversos, ou, ainda, qualquer outra dívida de natureza não tributária, cujo credor seja o Município de Barbalha/CE, poderá eleger quais delas integrarão o crédito consolidado referente ao parcelamento ou selecionar uma delas para a referida adesão.

**§2º** Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

**§3º** Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força judicial, a inclusão no **PERF 2022** dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

**§4º** Na desistência da ação judicial deverá o contribuinte ou o responsável suportar as custas judiciais.

FAIXA	PARCELA	VALOR MÍNIMO DO SOMATÓRIO DOS DÉBITOS
I	COTA ÚNICA	-
II	02 A 06	-
III	07 A 12	-
IV	13 A 18	R\$ 10.000,00
V	19 A 24	R\$ 30.000,00

**§5º** Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no **PERF 2022** de eventual saldo devedor.

**Art. 3º.** O **PERF 2022** abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros, atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos as parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

**Parágrafo único** - Este programa não gera crédito para contribuintes ou responsáveis que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

**Art. 4º.** A opção pelo **PERF 2022** poderá ser formalizada a partir da data de publicação desta lei até o dia **30 de novembro de 2022**, mediante a utilização do Termo de

Opção pelo **PERF 2022**, conforme modelo de formulário, a ser fornecido pela Diretoria de Tributos.

**Art. 5º.** Os créditos tributários de que trata o artigo 1º desta Lei, incluídos no **PERF 2022**, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até **24 (vinte e quatro)** parcelas mensais e sucessivas.

**§1º** Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa jurídica;

III- As quantidades de parcelas deverão ainda obedecer aos parâmetros previstos na tabela seguinte:

**§2º** As parcelas do **PERF 2022**, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no **1º dia útil** subsequente ao requerimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses seguintes ou o do que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre as parcelas.

**§3º** As parcelas objeto do **PERF 2022** somente se vencem em dia útil, de expediente normal de repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

**§4º** A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará acréscimo de multa fixa de 10% (dez por cento) e os juros de mora serão calculados em 1% (um por cento), a partir do mês subsequente ao vencimento.

**Art. 6º.** Será concedida anistia sobre os encargos previstos no **artigo 3º** desta Lei, por espécie de natureza tributária ou por crédito não tributário, observada as seguintes condições:

I – de 100% (cem por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao **PERF 2022** e optar pelo pagamento em parcela/cota única, **com vencimento no ato de adesão e assinatura** do requerimento da opção, **conforme faixa I do § 1º do art. 5º.**

II – de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao **PERF 2022** e pagar o débito a partir de **02 (duas) até 06 (seis)** parcelas, sendo a primeira no **1º dia útil da assinatura** do requerimento da opção, **conforme faixa II do § 1º do art. 5º** e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

III – de 70% (setenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao **PERF 2022** e pagar o débito a partir de **07 (sete) até 12 (doze)** parcelas, sendo a primeira no **1º dia útil da assinatura** do requerimento da opção, **conforme faixa III do § 1º do art. 5º** e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

IV – de 60% (setenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao **PERF 2022** e pagar

o débito a partir de **13 (treze)** até **18 (dezoito)** parcelas, sendo a primeira no **1º dia útil da assinatura do requerimento da opção, conforme faixa IV do § 1º do art. 5º** e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

V - de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao **PERF 2022** e pagar o débito a partir de **19 (dezenove)** até **24 (vinte e quatro)** parcelas, sendo a primeira no **1º dia útil da assinatura do requerimento da opção, conforme faixa V do § 1º do art. 5º** e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**Parágrafo único** – Constará no ANEXO ÚNICO desta Lei tabela realizando a correlação entre os percentuais de desconto descritos neste artigo as suas respectivas faixas de aplicação.

**Art. 7º.** A opção pelo **PERF 2022** sujeita o contribuinte ou responsável a:

**I** – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários ou não tributários nele incluídos;

**II** – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

**III** – pagamento regular dos tributos municipais, com **vencimento neste exercício.**

**Parágrafo único** - A opção e adesão pelo **PERF 2022** substitui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

**Art. 8º.** São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

**I** – formulário próprio emitido por meio da **Diretoria de Tributos** de reconhecimento e confissão da dívida assinado pelo devedor, contribuinte, responsável tributário ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

**II** – cópia do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas e cópia de documento de identificação do representante legal que permita identificar o(s) responsável(is) pela empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

**III** – cópia de documentos de identificação (RG) e CPF, nos casos de débitos relativos à pessoa física;

**IV** – cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido com antecedência de até 60 (sessenta) dias;

**V** – cópias do termo de inventariante, da certidão de óbito, documentos pessoais do *de cujus*, declaração dos herdeiros, dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse, quando se tratar de inventário extrajudicial ou judicial e quando não houver, apenas as cópias da certidão de óbito, documentos pessoais do *de cujus*, declaração dos herdeiros, dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse dos imóveis.

**Parágrafo único.** O Departamento de Administração Tributária, por meio de seus servidores, poderá solicitar aos

contribuintes outros documentos que se fizerem necessários para possibilitar a adesão ao **PERF 2022.**

**Art. 9.** O contribuinte será excluído do **PERF 2022** mediante ato do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, dos Secretários Executivos da SEPLAG ou do Diretor de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II** – inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, contidas no Termo de Opção pelo **PERF2022**;

**III** – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo **PERF 2022** e não incluso na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

**IV** – compensação ou utilização indevida de créditos;

**V** – decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

**VI** – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquele que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Barbalha e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do **PERF 2022**;

**VII** – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante mediante simulação de ato.

**§1º** O valor das parcelas quitadas até a exclusão do **PERF 2022**, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

**§2º** A exclusão do contribuinte ou responsável do **PERF 2022** acarretará o restabelecimento das condições originais de crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inserção do saldo remanescente em dívida ativa, se o crédito não estiver ali inscrito a propositura da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

**Art. 10.** A título de incentivo a prática da conciliação e recuperação fiscal em âmbito administrativo pelos servidores municipais competentes, ativos e **em efetivo exercício** no Departamento de Arrecadação de Tributos, órgão vinculado à Secretaria de **Planejamento e Gestão**, incidirá **10% (dez por cento)** do valor total líquido objeto do termo de conciliação ou de opção pelo **PERF 2022**, devendo ser repartido mensalmente e igualmente entre os membros do órgão, mediante **apresentação da relação de servidores indicados pelo Diretor de Tributos, com avaliação e autorização do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão**, nos termos deste regulamento.

**Parágrafo único.** O referido incentivo terá como data inicial de sua apuração a data de publicação e vigência desta Lei, devendo ser pago junto à folha de pagamento dos servidores naquele mês apurado **desde que efetivamente**

**adimplida a obrigação**, após o envio da relação dos servidores ao Departamento de Recursos Humanos (RH).

**Art. 11.** Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias –

**LDO para o Exercício Financeiro de 2022.**

**Art. 12.** O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 27 de setembro de 2022.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 27 de setembro de 2022.

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

ANEXO ÚNICO

FAIXA	PARCELA	VALOR MÍNIMO DO SOMATÓRIO DOS DÉBITOS	DESCONTO APLICÁVEL
I	COTA ÚNICA	-	100%
II	02 A 06	-	80%
III	07 A 12	-	70%
IV	13 A 18	R\$ 10.000,00	60%
V	19 A 24	R\$ 30.000,00	50%

**LEI Nº 2.658/2022, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “EU AMO ESTA PRAÇA” NO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o programa “EU AMO ESTA PRAÇA” no Município de Barbalha/CE, que tem por objetivo buscar apoio da iniciativa privada para a conservação de logradouros públicos municipais.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei são considerados os logradouros públicos municipais:

- I – praças;
- II – rotatórias;
- III – canteiros; e
- IV - jardins municipais.

**Art. 3º** - A adoção de um logradouro público poderá ser destinada para:

- I – urbanização;
- II – implantação de áreas de esporte e lazer;
- III – conservação e manutenção da área adotada;
- IV – realização de atividades culturais, esportivas ou de lazer;
- V – medidas de proteção e segurança.

**Art. 4º** – Os espaços logradouros de grandes dimensões poderão ser subdivididos, para fins de realização do programa com mais de um adotante.

**Art. 5º** – Os logradouros públicos disponíveis para a adoção serão indicados em Edital de Habilitação a ser publicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o qual deve tratar das informações essenciais: logradouro, localização, quantidade de adotantes por logradouro, dentre outras que se julgar necessário.

**Art. 6º** - Poderão adotar os logradouros públicos elencados no art. 2º desta Lei, para fins de conservação e manutenção e limpeza, as empresas com sede no Município de Barbalha/CE.

§1º – Os pretendentes adotantes deverão apresentar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos um projeto básico, contendo a sua proposta de conservação e manutenção do logradouro pretendido, para fins de habilitação.

§2º – Quando a adoção for realizada por mais de um adotante, o projeto deve ser apresentado em conjunto.

**Art. 7º** - Caso o logradouro de interesse do adotante não esteja disponível para adoção, o mesmo pode apresentar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a sua carta de intenção de adoção, munida do projeto de projeto básico, contendo a sua proposta de conservação e manutenção do logradouro pretendido.

**Art. 8º** - Se, ocasionalmente, o logradouro de interesse do adotante não esteja disponível para adoção por carecer de processo de reforma, o mesmo poderá apresentar a sua carta de intenção de adoção, munida de projeto de engenharia, elaborado e assinado por profissional técnico da área, o qual passará pelo crivo do Executivo Municipal para estudo de viabilidade e possibilidade de incidência de contrapartida financeira.

**Art. 9º** – Aprovado o projeto, deve ser pactuado entre o Município e o adotante um Termo de Cooperação, onde constarão os direitos e deveres de cada parte.

**Art. 10** - O Termo de Cooperação terá a vigência de 12 (meses), prorrogável por igual período, a critério do Município.

§1º – Findo o prazo do Termo de Cooperação, as partes comunicarão, com 30 (trinta) dias de antecedência, a intenção de renová-lo.

§2º – O Termo de Cooperação poderá ser rescindido a qualquer tempo pelo Município, caso o adotante não cumpra fielmente com suas disposições.

**Art. 11** – Constituem obrigações do adotante:

**I** – Manutenção de Jardinagem:

- a) realização da poda e irrigação da vegetação;
- b) adubação;
- c) reposição ou substituição das espécies de plantas, quando doentes ou suprimidas por qualquer outro motivo, matendo-se a vegetação nos moldes do definido em projeto paisagístico constante no edital de habilitação;
- d) aplicação de inseticidas quando identificada a necessidade;

**II** – Pequenos Reparos:

- a) manutenção das caixas de hidrômetro;
- b) reparo de lixeiras e bancos quando danificados, mantendo-se o padrão original definido em projeto arquitetônico constante no edital de habilitação;
- c) reparo do gradeado em torno dos canteiros quando danificados, mantendo-se o padrão original definido em projeto arquitetônico constante no edital de habilitação;
- d) manutenção do piso, efetuando a substituição ou complementação do revestimento original, mantendo-se o padrão definido em projeto arquitetônico constante no edital de habilitação;

Parágrafo único – Diante da justificada impossibilidade de manutenção das condições originais do logradouro público, qualquer alteração de padrão deve ser submetida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por meio de Projeto, para a sua apreciação e aprovação.

**Art. 12** - Em contrapartida, o adotante poderá divulgar a firmada parceria nos veículos de imprensa e em informes publicitários envolvendo a área de objeto, bem como, colocar placa padrão no local adotado, e nos mobiliários urbanos (lixeiras e bancos), obedecendo aos seguintes critérios:

I – Inscrição dos dizeres: Programa “EU AMO ESTA PRAÇA” - Este local é conservado por (**nome da empresa**);

II – Além dos dizeres, poderá ser inserida a logomarca da empresa na placa.

III - O tamanho da placa deverá ser proporcional as dimensões do local de sua colocação, obedecendo um limite máximo de até 2 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

IV – Será permitida a colocação de mais de uma placa, conforme o tamanho do local indicado, sempre presando pela razoabilidade na interação com a paisagem.

V – As artes de confecção das placas serão padrão, devendo ser disponibilizadas para a empresa adotante quando da pactuação do Termo de Cooperação, sendo parte integrante do mesmo.

VI – Se a placa apresentar padrão distinto do já disposto neste artigo o empresário será notificado para promoção de sua supressão.

**Art. 13** – Poderá, ainda, o adotante, utilizar-se do logradouro adotado para realização de ações publicitárias, desde que apresente requerimento contendo a descrição pormenorizada do formato do evento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e seja deferido pela mesma.

**Art. 13** - Além das contrapartidas prevista no arts. 12 e 13 desta Lei, a empresa fará jus a um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o Imposto de Propriedade Territorial Urbana – IPTU do imóvel em que se encontra instalada no Município de Barbalha/CE.

**Art. 14** – A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, no que couber.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 28 de setembro de 2022.

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
*Prefeito Municipal de Barbalha/CE*

**LEI Nº 2.656/2022, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.**

**ALTERA ARTIGO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.460/2019 E CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS PROCURADORES JURÍDICOS MUNICIPAIS DE BARBALHA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 3º da Lei Municipal nº 2.460/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º. Ao Procurador Jurídico do Município de Barbalha/CE com curso de especialização, na área do Direito, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, proveniente de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), ser-lhe-á proporcionado um Adicional de Gratificação, por Titulação - AGT, de natureza permanente, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário base, o qual será concedido, automaticamente, no mês de apresentação do competente Certificado.”*

**Art. 2º.** Fica concedido reajuste salarial aos Procuradores Jurídicos Municipais no percentual de 12% (doze por cento), incidente sobre o salário base da categoria.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias já previstas do Orçamento Anual.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de setembro corrente ano, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 23 de setembro de 2022.

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

**ANEXO ÚNICO**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CARGOS	QUANTIDADE	VENCIMENTOS BÁSICOS
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL	07	R\$ 5.408,28

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 23 de setembro de 2022.

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

**PROJETOS DE LEIS****PROJETO DE LEI Nº 57/2022, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha/CE, em consonância com a Lei Municipal nº 2606/2021, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional SUPLEMENTAR ao vigente Orçamento da despesa do corrente Exercício Financeiro, de mais 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual nº 2.606/2021, de 28 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** - Os Créditos serão abertos através de Decreto do Poder Executivo utilizando-se como fontes de recursos as preconizadas no § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 06 de outubro de 2022.

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

Mensagem nº. / 2022 - GAB Barbalha/CE,  
06 de outubro de 2022.



Ao Excelentíssimo Senhor  
Odair José de Matos  
Vereador  
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE  
Nesta

**Ref. Mensagem Projeto de Lei. REGIME DE URGÊNCIA**

SENHOR PRESIDENTE,  
DEMAIS PARES,

De antemão  
presto os devidos cumprimentos e respeito à Vossa Excelência,  
bem como aos demais nobres ocupantes da função legislativa  
que abrilhantam esta Augusta Casa, para a seguir expor a  
apreciação dos ilustres Pares, o Projeto de Lei a seguir, em  
REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 129, caput, de  
vosso Regimento Interno, pelas razões adiante aduzidas.

O presente  
projeto AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO  
VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO,  
acrescendo-o em 50% (cinquenta por cento), e utilizando como  
fontes de recursos compensatórios aquelas preconizadas no art.  
43, §1º e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de  
1964.

A  
proposição em questão tem por objetivo destinar crédito para  
atendimento às ações administrativas desta municipalidade,  
criadas por força da Lei 2.606/2021.

Lembramos  
aos nobres *edís* da necessidade imperiosa que o nosso município  
tem de aperfeiçoar suas atividades, busca adaptar o seu  
orçamento a mutabilidade financeira que está submetido todo o  
cenário nacional e cujo Projeto de Lei em questão trará,  
certamente, resolutividade a essa demanda necessária à  
administração municipal.

Dessa  
forma, consideramos como essencial para o nosso município a  
aprovação do predito projeto de lei que nos possibilitará atingir  
as metas estabelecidas para gestão governamental do  
município.

Destarte,  
contamos com o irrestrito apoio de Vossas Excelências na  
apreciação e pronta aprovação do pleito

Respeitosamente,

*Local e data, supra.*

Guilherme Sampaio Saraiva  
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

**PUBLICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO**

**PUBLICAÇÕES DE ONG'S, PARTIDOS POLÍTICOS E  
ENTIDADES SINDICAIS**

\*\*\*\*\*